



## **AYAHUASCA: SOB A SOMBRA DAS PATENTES E À LUZ DO COMMERCE ÉQUITABLE**

### ***AYAHUASCA: IN THE SHADOW OF PATENTS AND IN THE LIGHT OF COMMERCE ÉQUITABLE***

### ***AYAHUASCA: A LA SOMBRA DE LAS PATENTES Y A LA LUZ DEL COMMERCE ÉQUITABLE***

**MARTA CAROLINA GIMÉNEZ PEREIRA**

Pós-doutora pelo MICHR, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália. Pós-doutora pelo Centro Universitário de Brasília CEUB. Pós-doutora pela Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidad de La Sabana, Colômbia. Pós-doutora pelo Centro Universitário de Brasília CEUB, Brasil. Doutora em Direito pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de Mexico (IIJ UNAM). Pós-doutora pela Faculdade Meridional (IMED), Brasil. E-mail: [magipe@hotmail.com](mailto:magipe@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6905306640861147>. ORCID ID: 0000-0001-5661-8860

**SAMANTHA ALBUQUERQUE DE MELLO**

Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador — UCSal. Participante do Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias — PINTEC (UFBA). E-mail: [a.mellosamantha@gmail.com](mailto:a.mellosamantha@gmail.com); ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8192-1316>; LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7488843869718692>.

#### **RESUMO:**

A Ayahuasca é uma bebida psicoativa, costumeiramente consumida por indígenas da Amazônia e tradicionalmente utilizada em rituais religiosos e medicinais. Hoje em dia, a infusão é consumida além dessas comunidades, alcançando popularização. Recente pesquisa científica corrobora o credo indígena nos poderes curandeiros da bebida, tratando-se de distúrbios psiconeurológicos. Verifica-se que uma única dose do ingrediente farmacêutico ativo pode ajudar a diminuir a severidade da depressão em pacientes resistentes a outros tratamentos convencionais. À luz do estado pandêmico da desordem nos dias atuais, há enorme potencial para o desenvolvimento de novos tratamentos, processos ou resultados que serão eventualmente protegidos através de patentes farmacêuticas. Todavia, o conhecimento tradicional por trás de tais estudos científicos e farmacêuticos não deve ser esquecido. No presente artigo, utilizando de levantamento de literatura e estudos anteriores para apoiar a visão e os argumentos





apresentados, a proteção do conhecimento tradicional é analisada. Os Direitos de Propriedade Intelectual das comunidades indígenas são defendidos, bem como seus direitos ao commerce équitable, que pode ser entendido como a paridade das partes na negociação e o acesso em igualdade as condições de mercado, e de estarem envolvidos nos resultados trazidos pelas futuras patentes farmacêuticas provenientes da exploração desse material biológico e de sua substância ativa. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Se estrutura em introdução, desenvolvimento, conclusões e bibliografia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ayahuasca; commerce équitable; conhecimento tradicional; depressão; propriedade intelectual.

## **ABSTRACT:**

Ayahuasca is a psychoactive beverage commonly consumed by indigenous people of the Amazon, traditionally used in religious and medicinal rituals. Nowadays, infusion is consumed beyond these communities, reaching popularization. Scientific research corroborates the indigenous belief on the beverage's healing powers when it comes to psychoneurological disorders. It was found that a single dose of its active pharmaceutical ingredient can help lower depression severity in patients resistant to the treatments known today. In light of the pandemic state of the disorder today, there is enormous potential for the development of new treatments, processes or results that will eventually be protected through pharmaceutical patents. However, the traditional knowledge behind such scientific and pharmaceutical studies should not be overlooked. In the present article, using a literature survey and previous studies to support the view and the arguments presented, the protection of traditional knowledge is analyzed. The Intellectual Property Rights of indigenous communities are defended, as well as their rights to commerce équitable, which can be understood as the parity of the parties in the negotiation and equal access to market conditions, and to be involved in the results brought by future patents. pharmaceutical products from the exploration of this biological material and its active substance. The method used is the deductive and the research technique is the bibliographical. It is structured in introduction, development, conclusions and bibliography.

**KEYWORDS:** Ayahuasca; commerce équitable; traditional knowledge; depression; intellectual property.

## **RESUMEN:**

La Ayahuasca es una bebida psicoactiva, habitualmente consumida por indígenas de la Amazonia y tradicionalmente utilizada en rituales religiosos y medicinales. Hoy en día, la infusión se consume más allá de estas comunidades, habiendo alcanzado popularidad. Investigaciones científicas recientes corroboran el credo indígena en los poderes curativos de la bebida, tratando los trastornos psico-neurológicos. Se encuentra que una sola dosis del ingrediente farmacéutico activo puede ayudar a disminuir la gravedad de la depresión en pacientes resistentes a otros tratamientos convencionales. A la luz del estado pandémico de este trastorno en la actualidad, existe un enorme potencial para el desarrollo de nuevos tratamientos, procesos o resultados que eventualmente serán protegidos mediante patentes farmacéuticas. Sin embargo, no debe pasarse por alto el





conocimiento tradicional existente detrás de tales estudios científicos y farmacéuticos. En el presente artículo, utilizando un relevamiento de la literatura y estudios previos para sustentar la visión y los argumentos presentados, se analiza la protección del conocimiento tradicional. Se defienden los Derechos de Propiedad Intelectual de las comunidades indígenas, así como sus derechos al commerce équitable, que puede entenderse como la paridad de las partes en la negociación y el acceso igualitario a las condiciones de mercado, y el involucramiento en los resultados que traigan las futuras patentes farmacéuticas producto de la explotación de este material biológico y su principio activo. El método utilizado es el deductivo y la técnica de investigación bibliográfica. Está estructurado en introducción, desarrollo, conclusiones y bibliografía.

**PALABRAS-CLAVE:** Ayahuasca; commerce équitable; conocimiento tradicional; depresión; propiedad intelectual.

## 1 INTRODUÇÃO

Ayahuasca, também conhecida como hoasca, daime, natem or yagé em alguns países latino-americanos, como o Brasil, o Equador e o Peru, é um chá produzido pela infusão de dois ingredientes naturais: as plantas *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*. No Brasil, essas plantas são normalmente conhecidas como o cipó mariri e a folha chacrona, respectivamente. Possui qualidades psicoativas, causando visões alucinógenas variadas (SHANON, 2003, p. 115). Seu preparo e consumo pode ser encontrado em diversas comunidades indígenas ao longo da Amazônia. Embora os componentes da infusão possam variar (CALLAWAY et al, 1999, p. 244), o cipó mariri (*B. caapi*) se faz presente em todas as variações da bebida.

Por seus efeitos psicotrópicos, a Ayahuasca é considerada sagrada, sendo utilizada como elemento chave em rituais religiosos e medicinais. Os primeiros relatos sobre seu consumo remontam à chegada dos europeus às Américas (RIBA et al, 2002, p. 614). Apesar de ser um elemento chave cerimonial para as culturas indígenas, as últimas décadas têm revelado uma popularização da bebida entre os povos não-indígenas. No Brasil, segmentos religiosos que misturam o chá de Ayahuasca com a percepção Cristã do mundo datam ao início do século XX (ANTUNES, 2012, p. 7). Essa popularização não se restringe ao Brasil, uma vez que há relatos de consumo da Ayahuasca em regiões urbanas de países europeus, como a Alemanha, a Holanda e a





Espanha, desde o fim dos anos 1990 (RIBA et al, 2002, p. 614). Tal consumo disseminado da substância é um potencial indicador do interesse que pode nascer numa indústria farmacêutica que tenha o propósito de iniciar exames laboratoriais visados a uma fabricação industrial e, consequência, a proteção pela patente tanto do processo quanto do produto obtido.

Enquanto, inicialmente, a popularização do consumo de Ayahuasca tenha sido percebida como uma preocupação à saúde, estudos realizados ao longo dos anos demonstrou que a bebida possui propriedades químicas que se traduzem em potencial terapêutico (FRESCKA et al, 2016, p. 6; ESCOBAR-CORNEJO, 2015, p. 315). Recentemente, um estudo liderado por Fernanda Palhano-Fontes et al (2018, p. 661) na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) encontrou evidências de eficácia antidepressiva em pacientes resistentes aos tratamentos usuais, após uma sessão de dosagem de Ayahuasca. O relatório é significativo para a comunidade farmacêutica: o estudo dos potenciais farmacológicos da infusão pode levar a novas configurações medicinais, bem como novas formas de tratamento e novos medicamentos. Patentes farmacêuticas são possivelmente o próximo passo, como antecipado no parágrafo anterior. Porém, corroborado por estudos científicos, a MT tem potencial de cura e, portanto, merece ser protegida.

Vejamos. As corporações farmacêuticas possuem um histórico de exploração de materiais biológicos originários de países ricos em diversidade biológica, utilizando esses materiais, bem como os conhecimentos tradicionais que comumente os acompanham, para estudar e criar novas drogas ou outros produtos médicos (CORREA, 2002, pp. 7-10). “Apropriação” é o termo atribuído a essas práticas, dado que a fonte desse tipo de conhecimento vem de comunidades indígenas de países em desenvolvimento, e os resultados dessas pesquisas e patentes farmacêuticas não atendem aos grupos que originalmente detiveram o conhecimento (OMS, 2013, p. 16; ZERDA-SARMIENTO; FORERO-PINEDA, 2002, pp. 2-3; PENA-NEIRA, 2009, p. 155).

Os Direitos de Propriedade Intelectual veementemente desafiam essas práticas de apropriação, pois sustentam, em seu âmago, a ideia de proteger inovações concebidas pelo intelecto humano (GIMENEZ-PEREIRA, 2017, pp. 27-28). O Conhecimento Tradicional (doravante referenciado como CT), para dizer a verdade, é um





instituto de rápida adaptação como figura na disciplina de Propriedade Intelectual e encontrou várias opiniões conflitantes sobre a relevância de ajustá-lo a ela, um debate que não é típico deste trabalho, mas que não deixamos de mencionar por conta da infeliz resolução que encontra a respeito de sua natureza jurídica.

Ao tratar-se de diversidade biológica, é necessário diferenciar o instituto do CT e seu subgênero, a Medicina Tradicional (doravante referenciada como MT): o primeiro representa todas as informações transmitidas oralmente através de gerações; este último, incluído no CT, significa o conjunto relacionado às práticas de saúde (BOFF; GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 199).

A controvérsia que permeia os Direitos de Propriedade Intelectual (adiante citados como DPI) das comunidades indígenas, em contraste com o desenvolvimento da medicina, precisa ser debatida com mais frequência. O presente artigo visa analisar a principal controvérsia em torno dos DPI dos povos indígenas e as patentes farmacêuticas que podem surgir após a recente divulgação das conclusões científicas sobre a Ayahuasca. É importante notar a intenção de apresentar um estudo em Propriedade Intelectual (doravante indicada como PI), não sendo o foco da pesquisa as questões antropológicas ou sociológicas pertinentes às comunidades indígenas. Não é a intenção negligenciar ou ostracizar tais questões de nenhuma maneira, mas fortalecer os DPI dos povos indígenas, os quais são muitas vezes ignorados pelas próprias comunidades por diversas razões, inclusive falta de conhecimento do assunto.

Além disso, o artigo tem como objetivo apontar possíveis soluções para a controvérsia entre as substâncias químicas ativas da Ayahuasca (referenciadas como SQA) e as patentes farmacêuticas, de modo a equilibrar a necessidade de avanço da medicina moderna ocidental e os DPI dos povos indígenas, dada a importância dos DPI para o desenvolvimento e sustentabilidade de tais comunidades. Ademais, o ponto de vista do artigo se refere à necessidade de proteger a Ayahuasca sob os conceitos de economia solidária (mais especificamente, commerce équitable, que transmite a noção de paridade entre agentes em relação de comércio), que também pode ser chamado de comércio justo, especialmente considerando a falta de regulamentação que faça referência à Propriedade Intelectual nesse tipo de transação.





Para isso, o artigo inicia-se com uma breve síntese do tema, conectando a PI, a MT e as patentes farmacêuticas, de modo a apresentar os problemas de apropriação indevida de materiais biológicos e da falta de regulamentação para preveni-la. Após, exemplos de tais ocorrências, e como elas se relacionam à Ayahuasca, são apresentadas, bem como um breve panorama da abordagem internacional referente à apropriação indevida da MT. Finalmente, o artigo apresenta uma possível solução para o problema, isto é, o commerce équitable como um meio hipotético de garantir a justiça no comércio e a autonomia das comunidades indígenas, além da proteção de seus DPI. O termo commerce équitable é uma denominação francesa que se aproxima da noção de economia solidária e comércio justo, mas carece de tradução literal ou exata para outro idioma. Portanto, adota-se esse galicismo no decorrer do texto.

Por fim, o artigo objetiva despertar o interesse social de indígenas sobre a PI desde uma perspectiva de inclusão social. O método utilizado é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, seguindo as normas encontradas no Protocolo de Nagoia, que é a referência sobre CT no cenário internacional<sup>1</sup>, já superável, porém, por conta das inúmeras ressalvas contidas em doutrina, o que assume uma necessidade dele ser repensado e reformulado. A pesquisa busca ilustrar brevemente as formas de proteção da PI no direito comparado, para qual o método escolhido é o mais pertinente.

## 2 SITUAÇÃO DA MEDICINA TRADICIONAL NAS ÚLTIMAS DÉCADAS NA LITERATURA COMPARADA; CONCEPTUALIZAÇÕES NECESÁRIAS

Os chamados DPI correspondem a uma gama de dispositivos legais por meio dos quais as criações são contempladas com proteção legal específica por um determinado período de tempo (GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 27). Com seus ramos de conceituação

---

<sup>1</sup> O Protocolo de Nagoya já acumula vários avisos sérios que foram impostos pelo Japão. Não aderiram ao referido protocolo os Estados Unidos, um país que também não assinou a Convenção sobre Diversidade Biológica ou a Convenção do Rio, em 1992. Cfr. "El Protocolo de Nagoya y su impacto para América Latina y el Caribe" em Puentes. Análisis e Información sobre Comercio y Desarrollo Sostenible para América Latina. **Revista da International Centre for trade and Sustainable Development**. Volume 15, nº 9. Novembro 2014. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/puentes/news/el-protocolo-de-nagoya-y-su-impacto-para-am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe>>. Acesso em 22 abril 2020.





e aplicabilidade, os DPI são um meio de incentivar a produção intelectual e o desenvolvimento social e científico por meio da concessão de benefícios como direitos de exclusividade temporários sobre exploração, exportação ou comercialização da criação. Aqui, “criação” pode se referir a qualquer tipo de produto ou implementação possibilitada pela atividade intelectual: artes, literatura, trabalhos científicos, invenções, marcas, design industrial ou mesmo procedimentos são exemplos do que pode ser protegido pelos DPI.

Embora descobertas da natureza não sejam protegidas pelos DPI (como, por exemplo, a descoberta de um novo elemento químico), no campo da medicina, os DPI comumente se manifestam através das patentes farmacêuticas. Patente é o instituto da PI que instrumentaliza o direito ao monopólio temporário, outorgado pelo Estado, de explorar, produzir ou vender uma invenção ou processo que atenda aos requisitos legais de novidade, aplicação industrial e não-obviedade sobre o estado da arte encontrado previamente (GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 29). As patentes farmacêuticas são aquelas destinadas à proteção de procedimentos que utilizam a natureza como meio para alcançar uma técnica destinada à melhora de um problema relacionado à saúde

. A palavra-chave aqui é “técnica”, uma vez que uma patente é reconhecida quando uma técnica é desenvolvida, sobretudo falando de patentes de procedimento, na qual leis ou materiais naturais são usados da maneira mais eficiente possível para obter um resultado preciso e que esteja fora do denominado estado da arte, ou seja, o que se tem por já conhecido, acessível ou disponível.

É possível ver como tudo se relaciona mediante a recente descoberta feita Palhano-Fontes et al na UFRN. A recente confirmação de que a substância supracitada, a Ayahuasca, tem o potencial para servir como tratamento para a depressão é incrivelmente valiosa para o campo da medicina, dado o atual estado epidêmico do distúrbio (OMS, 2017, p. 2). A palavra “confirmação” é deliberadamente favorecida porque os povos indígenas usam a infusão como parte de rituais religiosos e medicinais há séculos. Embora apoiada em formas de conhecimento não-científico, a própria ideia de que a bebida pode afetar um indivíduo em um nível neurológico veio das tradições desses povos indígenas e é precisamente aqui que reside a riqueza de tais povos, por





conta da capacidade que têm de legar seus saberes a futuras gerações e, assim, se vejam preservados também no presente.

Agora bem, analisando a MT, também conhecida como medicina não convencional ou alternativa, é o termo utilizado para se referir aos conhecimentos medicinais transmitidos culturalmente, através das gerações, relacionados às práticas de saúde ou de cura, conforme conceituado pela Organização Mundial de Saúde - OMS (2013, p. 15). Ainda que a MT seja hodiernamente creditada como uma rica fonte de conhecimento não-científico, a literatura reconhece a exploração histórica de recursos biológicos e MT por corporações farmacêuticas de países desenvolvidos:

MT tem sido reconhecida na ciência ocidental como uma fonte valiosa de produtos e tratamentos para cuidados da saúde. Comumente, ela fornece pistas para o desenvolvimento e comercialização de novos produtos farmacêuticos. Todavia, os sistemas de propriedade intelectual do ocidente consideraram a MT, bem como outros componentes do Conhecimento Tradicional (CT), como uma informação de “domínio público”, gratuitamente disponíveis ao uso de qualquer pessoa. Isso significa que a MT e outros conhecimentos tradicionais têm sido explorados nos contextos ocidentais sem nenhum reconhecimento, moral ou econômico, para com aqueles que originalmente possuíam o conhecimento relevante. Ademais, diversos componentes da MT sofreram apropriação sob tutela dos direitos de propriedade intelectual (DPI) por pesquisadores e empresas comerciais, sem nenhuma compensação aos criadores ou detentores do conhecimento (CORREA, 2002, pp. 9-10).

Comunidades indígenas são exploradas por seus conhecimentos. Tais conhecimentos não são exatamente ferramentas comerciais, mas sim expressões de sua cultura, suas tradições e seus credos religiosos e resulta a partir desta premissa a justa proteção que se pretende. Apropriar-se de tais conhecimentos sem nem mesmo uma gratificação ou reconhecimento não é algo compatível com a própria ideia de propriedade intelectual onde a gratuidade das criações não é pressuposta. Por outro lado, se o propósito dos DPI é celebrar e encorajar o desenvolvimento intelectual, a apropriação e patenteamento de CT não parece justa.

Desde outro ponto de vista, cabe que, usualmente, acordos para exploração de CT e de materiais biológicos são celebrados por meio de contratos (GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 59). Embora um contrato possa servir como um suporte legal para vincular responsabilidades, é importante observar o equilíbrio de poder entre as partes do







contrato. No caso de corporações farmacêuticas buscando MT de comunidades indígenas, a falta de equilíbrio entre as partes contratuais é notória.

O que acontece com esse tipo de negociação é que os termos nos quais o contrato é definido resultam da correlação de forças entre as partes envolvidas na negociação. Nesse caso, o desequilíbrio entre os laboratórios farmacêuticas e as comunidades indígenas é claro. Os laboratórios têm extensa experiência em procedimentos contratuais, enquanto as comunidades têm pouca ou nenhuma experiência ou conhecimento das estratégias normalmente utilizadas. Além disso, o laboratório usualmente sabe qual é seu objetivo e pode prever com certo grau de certeza quais resultados serão obtidos com o objeto adquirido. As comunidades indígenas ignoram completamente tais resultados. Ademais, não há referência para medir seu valor. Por consequência, a comunidade comumente vende seu conhecimento a preços absurdamente baixos. (ZERDA-SARMIENTO; FORERO-PINEDA, 2002, p. 11)

A situação de vulnerabilidade enfrentada por membros de comunidades tradicionais, indígenas ou não, é perceptível e urgente de solução. As tendências recentes e inacabadas de finalmente proteger esse setor da população, tão rico em cultura e conhecimento, apontam para a necessidade de intervenção especializada. Essa seria o instituto de Propriedade Intelectual, entendido como proteção do direito dos “criadores”, suas obras, conhecimentos ou entendimentos, que, neste caso, são ancestrais e, conseqüentemente, aumentam sua necessidade de preservação, caracterização, sistematização, disseminação adequada e participação de seus autores e criadores, tanto moral quanto economicamente.

As organizações internacionais passaram a se preocupar com esse tópico apenas desde o início deste século e, embora o Protocolo de Nagoya reflita – ainda que de maneira inacabada – o interesse mencionado, ele é uma aproximação do ideal de proteção. Ações reais ainda são poucas e insuficientes, como será discutido mais adiante.

A Lei de Patentes (República da China) refere-se à invenção, em seu artigo 21<sup>2</sup>, como "a criação de idéias técnicas, utilizando as leis da natureza". De fato, é uma das poucas legislações que definem o conceito considerando a natureza.

<sup>2</sup> Artigo 21, Lei de Patentes da República da China: Definição de invenção. “Invenção” significa a criação de ideias técnicas, utilizando as leis da natureza.





Esse país, assim como outros que também têm uma tradição extraordinária e milenar, como Brasil, México, Índia, Austrália, Paraguai, Peru, Bolívia e Nova Zelândia, compromete-se a obter proteção total da MT, que apresenta falta de mecanismos de defesa adequados não apenas para a proteção das próprias invenções, mas também para respeitar os direitos humanos das populações, especialmente considerando que em seus contextos de globalização, a participação de minorias é quase nula, ainda que o Estado deva lutar por seus interesses.

Mais especificamente, a situação de propriedade intelectual do CT no México, por exemplo, consiste em uma questão complicada porque não há jurisdição e os regulamentos atuais estão dispersos em diferentes leis que foram estabelecidas anteriormente, estando principalmente relacionadas ao que é chamado neste país como direito ambiental. Essa ausência de legislação para proteger o CT é o resultado de não considerar o conhecimento, atividades e práticas locais como conhecimento formal. O argumento para não reconhecer e proteger este instituto é que eles constituem patrimônio comum ou domínio público. A situação é preocupante. O chá da Ayahuasca não é estranho a este território, onde é comumente usado por “xamãs” ou “chamanes”, que, através da sabedoria espiritual, estão recebendo nos últimos anos uma crescente busca por consultas, tornando-se um verdadeiro fenômeno em grandes e pequenas cidades deste país.

A nível internacional, a OMS é uma instituição que possui um dos programas mais amplos sobre o assunto. Como afirmado anteriormente, a OMS tem uma definição clara do que significa o termo MT, compreendendo-o como a soma das práticas e crenças tradicionais que orientam as técnicas dos povos indígenas para curar e manter a saúde (2013, p. 15).

O programa desenvolvido por esta instituição busca integrar a MT nos diferentes sistemas nacionais de assistência à saúde, bem como estabelecer padrões internacionais para a investigação deste instituto de Propriedade Intelectual e atuar como um escritório de ligação na troca de informações. Portanto, no início deste século, essa organização publicou a “Estratégia da Medicina Tradicional 2002-2005”, que traz negociações sobre o assunto entre os países membros e as diferentes áreas envolvidas. Especificamente, visa reforçar os objetivos do programa mencionados acima, bem como





promover nos países membros a regulamentação de uma área tão importante da MT como a fitoterapia, garantir o uso e desenvolvimento sustentável de plantas medicinais e proteger e preservar os povos indígenas. conhecimento das comunidades.

Além disso, desde 2000 existe o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore, no qual organizações não-governamentais, bem como os países membros, participam ativamente, todos no mesmo nível de debate, o que implica que os grupos envolvidos estão em condições iguais, pelo menos no momento do debate, pois é sabido que o setor representado pelos povos indígenas é sempre o mais fraco e, finalmente, o mais desprotegido na tomada de decisões (CASTILLO PEREZ, 2016, p. 41).

A forma legal adotada para obter benefícios na exploração de MT e outros usos da biodiversidade entre comunidades indígenas e empresas multinacionais é o contrato por excelência. A biodiversidade será discutida mais adiante neste trabalho.

Entre as legislações internacionais, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) ou Convenção do Rio, aberta para assinatura na chamada Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 5 de junho de 1992, entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993. Este é o tratado internacional por excelência sobre o assunto. Esse tratado estabelece claramente formas e mecanismos de proteção para grupos indígenas e suas criações, especialmente considerando uma distribuição justa dos benefícios, preservando o principal objetivo de conservação e uso adequado da biodiversidade.

A CDB busca antecipar, prevenir e abordar as causas de redução ou perda significativa da diversidade biológica devido ao seu valor intrínseco, bem como aos valores de seus componentes ambientais, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, recreativos e estéticos. A Convenção também visa promover a cooperação entre os Estados membros e organizações intergovernamentais.

De fato, o debate sobre o CT foi ligado desde o início à biopirataria e ao acesso a recursos genéticos, havendo um primeiro reconhecimento dos direitos das nações no Direito Internacional nos arts. 3 e 8 da CBD<sup>3</sup>. Esse tem sido um dos temas mais difíceis

<sup>3</sup> O artigo 3 da CDB reza: **“Princípio.** Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos





de regular devido a diferenças conceituais, principalmente devido às peculiaridades ambientais e sociais dos países envolvidos. Além disso, foi desencadeada nas últimas décadas, nos países industrializados, uma grande disputa internacional sobre recursos genéticos. Diante disso, também tem sido difícil desenvolver instrumentos internacionais e nacionais para permitir que comunidades locais e indígenas e Estados da CDB tenham esse direito. O maior avanço na arena internacional foi o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Derivado de sua Utilização na Convenção sobre Diversidade Biológica, ou o “Protocolo de Nagoya”, assinado em Nagoya, Japão, em 29 outubro de 2010, que regulamenta detalhadamente as disposições da CDB sobre o acesso ao CT e aos recursos genéticos (PEREZ MIRANDA; DE LA CONCHA PICHARDO, 2017, p. 32).

---

*segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”. Por sua parte, o artigo 8 expõe: “**Conservação in situ.** Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua 12 Ministério do Meio Ambiente - Série Biodiversidade no. 1 - 2000 conservação e utilização sustentável; d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas; f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão; g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas; l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in situ a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento”.*





Uma das convenções mais importantes que foram assinadas por vários países, incluindo o Brasil, é a Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrada em 1992 na Cúpula da Terra no Rio. A Convenção sobre Diversidade Biológica foi criada como uma resposta à crescente conscientização internacional para a sustentabilidade. A CDB possui uma nova disposição nos artigos 3, acima mencionado, e 15.1, estabelecendo que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental. Anteriormente, havia predomínio da tendência de que esses recursos fossem uma herança da humanidade<sup>4</sup>.

Um dos objetivos da Convenção se refere diretamente ao assunto deste artigo: estimular "a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos", o que é corroborado pelo seu artigo 15<sup>5</sup>. Na cláusula 7 do artigo acima mencionado, a CDB reconhece a necessidade de estabelecer um sistema no qual as negociações para o acesso à biodiversidade e ao CT sejam realizadas adequadamente, com retribuição aos detentores originais do conhecimento. Seu terceiro objetivo traz o conceito de compartilhar sistematicamente os benefícios conquistados com os contratos de exploração, que serão explorados neste documento em breve. Além

---

<sup>4</sup> Artigo 3. Princípio. Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

<sup>5</sup> Artigo 15. Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção
4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.
5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.
6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.
7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.





disso, o artigo 8 estabelece, na subseção J, que os Estados devem prestar atenção especial à elaboração de sua respectiva legislação e que as inovações das comunidades indígenas devem ser respeitadas, promovendo compensações efetivas<sup>6</sup>.

Em outras palavras, a CDB the CBD introduz explicitamente um “código de conduta” para as partes que pretendem se comunicar ou trocar com as comunidades indígenas em busca de seu CT. Isso é extremamente relevante para as empresas farmacêuticas, considerando que, como afirmado anteriormente, elas têm um histórico de contato com essas comunidades para fins de pesquisa e avanço tecnológico. Antecipando o comportamento das grandes corporações, a CDB mostra uma grande preocupação pelas comunidades indígenas dos países em desenvolvimento. Os artigos 20 e 21 são dedicados a promover esse “código de conduta”, estabelecendo diretrizes de comportamento para as partes que pretendem negociar com as comunidades desses países<sup>7</sup>.

Em julho de 2018, a Convenção sobre Diversidade Biológica possui assinaturas de 168 países, sendo o Brasil um deles. Por meio de 42 artigos, um preâmbulo e três anexos, a CDB é guiada por uma lógica de acesso à MT por meio de medidas de sustentabilidade (BOFF, GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 204), a fim de equilibrar poder e recursos dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e os países em

---

<sup>6</sup> Artigo 8. Conservação *in-situ*.

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

[...]

(j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas [...].

<sup>7</sup> Conforme observado nas cláusulas 3 e 4 do artigo 20 - Recursos Financeiros - da CDB, que dita:

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.





desenvolvimento. pessoas deste último. Também possui um contrato complementar, intitulado Protocolo de Nagoya, do qual o Brasil, na mesma data, não é signatário.

O Protocolo de Nagoya é dedicado a aprofundar a compreensão e a implementação do terceiro objetivo da CDB de promover justiça na partilha de benefícios da utilização de CT e material biológico. Com 32 artigos, um preâmbulo e um anexo, o Protocolo de Nagoya é uma referência importante para empresas que buscam usar fontes de tradições ambientais e indígenas para realizar suas pesquisas. O Protocolo mostra que sua intenção não é proibir avanços técnicos com o uso dessas fontes, mas com a preservação e utilização consciente da biodiversidade e de fontes tradicionais. Quando trata de CT, o Protocolo de Nagoya dedica um artigo inteiro ao tema<sup>8</sup>.

Particularmente na cláusula 3 do artigo 12, o Protocolo de Nagoya evidencia os fundamentos de seu escopo: a lógica de um sistema de retribuição justa para acordos de exploração da MT. Determina que os resultados de pesquisas, estudos, patentes e qualquer outro tipo de acordo com as comunidades indígenas devem atender a esses povos indígenas, a fim de apoiar o desenvolvimento de sua comunidade. Ainda que o tipo de retribuição não seja explicitamente declarado, permitindo várias interpretações, o artigo fornece um modelo de como as entidades com mais poder - seja econômico,

---

<sup>8</sup> Artigo 12. Conhecimento Tradicional associado a Recursos Genéticos

1. Ao implementarem suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo, as Partes levarão em consideração, em conformidade com sua legislação doméstica, as leis costumeiras de comunidades indígenas e locais, protocolos e procedimentos comunitários, conforme aplicável, com respeito ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.

2. As Partes, com efetiva participação das comunidades indígenas e locais, estabelecerão mecanismos para informar os potenciais usuários do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas conforme as disponibilizadas na Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso e repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento;

3. As Partes devem buscar apoiar, conforme adequado, o desenvolvimento pelas comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres nessas comunidades:

(a) Protocolos comunitários sobre acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento;

(b) Requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e

(c) Modelo de cláusulas contratuais para repartição de benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.

4. As Partes, na sua implementação do presente protocolo, devem, na medida do possível, não restringir o uso e o intercâmbio de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado no âmbito e entre comunidades indígenas e locais em conformidade com os objetivos da Convenção





estrutural, informações ou influência - devem se comportar para obter acesso justo ao CT, incluindo a MT.

Embora as críticas à ambiguidade do texto do Protocolo de Nagoya tenham aumentado (RABITZ, 2015, p. 35) e o fato de que os Estados Unidos não tenham jamais aderido, ele pode ser visto como um passo positivo em direção a um sistema ideal para reconhecer e retribuir às comunidades indígenas aquilo que merecem por sua contribuição à pesquisa científica e ao avanço tecnológico. Não é possível dizer que o Protocolo de Nagoya alcançou um "estado do ideal", no entanto, certamente serve como um suporte legal para defender o que deveria ser a norma.

Desde a Cúpula da Terra no Rio e a CDB, o Brasil tem demonstrado crescente preocupação com a sustentabilidade e a biodiversidade. Após sediar a Cúpula e assinar a Convenção, o Brasil aprovou a medida provisória nº. 2.186-16/2001, que foi revogada quando a Lei nº. 13.123, conhecida como Lei da Biodiversidade, foi aprovada em 2015. A fim de atingir os objetivos anteriormente apresentados, um grupo de trabalho se reúne periodicamente, buscando promover um papel mais ativo às comunidades indígenas, solicitando ao governo que assegure suas decisões e iniciando estudos adicionais para incorporá-las gradualmente nas respectivas legislações (CASTILLO-PEREZ, 2016, p. 25-26).

Outro importante instrumento internacional a ser destacado é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. O artigo 15 da referida Convenção é dedicado à proteção dos recursos naturais existentes nas terras indígenas:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa







por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 - Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.)

Além disso, a convenção acrescenta que os povos têm a obrigação de participar sempre que possível dos benefícios resultantes, bem como o direito de receber uma compensação equitativa por qualquer dano sofrido como resultado de tais atividades. Percebe-se claramente que, de acordo com essa legislação, não é uma opção, mas uma obrigação, que os povos participem dos programas que envolvem seus próprios recursos.

Focando agora nesta investigação, de acordo com a doutrina em estudo, é necessário destacar especificamente que as comunidades indígenas não possuem o conceito de propriedade privada em um valor tão alto quanto a sociedade ocidental (ZERDA-SARMIENTO; FORERO-PINEDA, 2002, 7). Considerando o desequilíbrio de poder entre empresas farmacêuticas e comunidades indígenas, as patentes farmacêuticas originárias da MT devem ser analisadas com muito cuidado. A apropriação da MT, do conhecimento e do material biológico geralmente resultam em nenhum resultado para a fonte original desses materiais, um fenômeno conhecido como "biopirataria" e que tem sido severamente denunciado há anos.

Diversas organizações não-governamentais (ONGs) criticam a aplicação industrial de conhecimento tradicional, já que, em muitos casos, as companhias farmacêuticas que produzem sementes e químicos para a agricultura praticam o que elas consideram uma "crescente e massiva biopirataria contra comunidades locais e indígenas" (Third World Network 1996: 15). Biopirataria significa a obtenção sem consenso de conhecimento tradicional ou de material biológico e/ou a propriedade das "invenções" decorrentes daquele conhecimento, sem compartilhamento dos benefícios. Desde os anos 80, várias organizações e comunidades étnica têm demandado o reconhecimento de seus direitos sobre esse tipo de conhecimento (Third World Network 1996). (ZERDA-SARMIENTO; FORERO-PINEDA, 2002, pp. 6)

A literatura também já se referiu ao fenômeno como "bioprospecção", que é essencialmente a prática de patentear o CT para fins comerciais, de forma a combater a biopirataria. Embora tenham sido apontadas semelhanças e diferenças entre biopirataria e bioprospecção, os críticos da prática defendem que os dois termos cumprem o mesmo conceito. A posição de Shiva é que a bioprospecção "é apenas uma forma sofisticada de biopirataria" por três razões principais: (I) biodiversidade e CT, por definição, não pode





ser patenteada, uma vez que são coleções de herança cultural; (II) está essencialmente legalizando o monopólio sobre a TK e os materiais biológicos; e, finalmente, (III) esse monopólio exclui e nem se refere a essas comunidades indígenas, resultando no empobrecimento das comunidades indígenas, que não têm acesso à biodiversidade nem às invenções possibilitadas por esse material (SHIVA, 2007, p. 308).

Cabe ressaltar, por fim, que, o CT inclui não apenas a medicina, mas também o artesanato, a música, a pintura e todas as outras expressões artísticas produzidas nas comunidades indígenas. Essas diversas manifestações têm em comum o objetivo normativo de alcançar, no futuro próximo, proteção adequada do intelecto e renda econômica suficiente para suas comunidades, especialmente considerando que quase sempre representam o setor mais indefeso e vulnerável da população em todas as áreas do direito. Embora já exista um escopo legislativo interessante sobre o assunto, ainda há muito a ser regulamentado, a fim de salvaguardar os interesses desse produto intelectual; é possível supor que a regulamentação existente seja escassa.

### 3 O CASO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DA AYAHUASCA

A Ayahuasca é um grande exemplo de apropriação indevida<sup>9</sup> de MT. Nos anos 1980, uma amostra da *Banisteriopsis caapi* foi retirada da floresta amazônica no Equador e levada para o Escritório de Marcas e Patentes dos EUA, denominado United States Patent and Trademark Office (USPTO). Alegando que ser a amostra uma nova variedade de plantas, Loren S. Miller, o dono de um laboratório farmacêutico estadunidense, que coletou a amostra, obteve a patente da suposta novidade e todo direito de exclusividade que a acompanhava (PENA-NEIRA, 2009, p. 162). A Ayahuasca foi apropriada indevidamente sob o nome 'Banisteriopsis caapi (cv) Da Vine' e identificação USPP5751P (MILLER, 1986, pp. 1-5). Somente após povos indígenas tomarem medidas

<sup>9</sup> O conceito de apropriação indevida não deve ser confundido com desaparecimento, sumiço ou extinção. Se relaciona, na verdade, com a apropriação não autorizada de material biológico por uma parte externa ao ambiente daquele material. Os últimos anos têm visto o consumo do chá de Ayahuasca crescer, motive pelo qual não se trata, aqui, de desaparecimento da planta. Ademais, as noções de desaparecimento, sumiço ou extinção de material biológico não envolvem o presente artigo, pois escapam ao tema aqui discutido.





legais contra a apropriação indébita, anos após o ocorrido, a patente foi revogada (SHIVA, 2007, p. 308).

O caso de apropriação indevida da Ayahuasca é um exemplo claro de como as grandes corporações buscam biodiversidade e as várias formas de CT com interesse em ganhos próprios. Isso não quer dizer que as patentes farmacêuticas, ou mesmo as patentes em geral, sejam inerentemente ruins. Vejamos. Uma patente é uma ferramenta relevante para o desenvolvimento social e científico. Sua lógica é proteger o inventor e a invenção, reconhecendo o trabalho intelectual que produziu frutos valiosos para a sociedade, de modo a incentivar um maior desenvolvimento técnico industrial (GIMENEZ-PEREIRA, 2017, p. 41). A relevância das patentes farmacêuticas é enorme, tanto em escala global quanto local - desde a melhoria geral da saúde das comunidades locais à impulsão econômica de nações inteiras, o sistema de patentes e, portanto, patentes farmacêuticas, abre caminho para o crescimento social, o avanço tecnológico e acesso ao conhecimento. Esses são elementos centrais para o desenvolvimento social e sem um sistema coeso para proteger os avanços intelectuais, tecnológicos, sociais, científicos e econômicos, o desenvolvimento social pode ser comprometido.

No entanto, as patentes farmacêuticas, apenas por sua importância, não podem usufruir de prevalência absoluta sobre a MT. As críticas à comunicação entre empresas farmacêuticas e o CT dos povos indígenas não se baseiam apenas em técnicas de patenteamento inspiradas em suas tradições ou material biológico tradicionalmente usados em suas comunidades. Permeiam, ao invés, como essa comunicação é feita e, mais especificamente, a soma dos resultados para ambas as partes após essas trocas. O que costuma acontecer é que, após a celebração do contrato, os indígenas veem seu conhecimento comercializado e o material biológico que sempre foi comum à sua cultura se tornar escasso.

O que aconteceu com a Ayahuasca não pode ser tolerado em um sistema que valoriza a justiça e o crescimento para a espécie humana e onde as escassas previsões legais se mostram insuficientes ou não encontram eco ou aplicabilidade feliz. O que deve acontecer para prevenir ou, no mínimo, reverter os efeitos negativos desse fenômeno é pôr em funcionamento um sistema no qual a medicina moderna possa ser desenvolvida, enquanto a MT possa ser reconhecida, permitindo que os povos indígenas que





originalmente detiveram esse tipo de conhecimento sejam compensados por sua contribuição para a medicina moderna, como será explicado a seguir.

Além da Ayahuasca nos anos 1980, distintos casos de apropriação indevida de MT e biodiversidade foram denunciados. Por exemplo, o caso Phytopharm vs. as comunidades tradicionais San e Khoe sobre a planta Hoodia (AMUSAN, 2017, p. 106), no qual a planta, costumeiramente utilizada em MT, foi patenteada sem consentimento das comunidades e comercializada com a promessa de curar a obesidade. Casos como esse trouxeram à tona discussões sobre DPI e MT a nível internacional. Críticas à biopirataria e à bioprospecção (tanto como dois conceitos distintos quanto como a bioprospecção sendo somente um dispositivo para legalizar a biopirataria) ganharam a atenção de organizações ambientalistas no mundo todo.

Para combater essas e outras práticas similares, como mencionado anteriormente, medidas legais foram tomadas em escala global. Voltando ao assunto da legislação que regula o compartilhamento de CT e MT, a CDB é certamente um dos marcos mais importantes em relação a esses tipos de conhecimentos, biodiversidade e tradições. Esses aspectos do patrimônio humano não podem ser considerados inferiores ou sem importância diante da tecnologia, mesmo que o uso deste último signifique aprimoramento desses conhecimentos antigos. A Convenção do Rio ou Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), normativa internacional sobre a temática que nos ocupa e que foi assinada em 1992, procurou colocar o assunto de sua proteção em destaque, com o objetivo de estabelecer diretrizes legais e extralegis para garantir essa proteção.

Há críticas à legislação brasileira sobre biodiversidade e quão burocrática pode ser, indo contra as próprias premissas da CBD (ALVES, 2018, p. 1282). Mesmo assim, o escopo da lei brasileira prevê diretrizes para o acesso à TK, mostrando que há, pelo menos no papel, preocupação com a importância de proteger os titulares de TRM e seus direitos. No entanto, o Brasil não assinou o Protocolo de Nagoya - que fala claramente da exploração de TRM e TK. Considerando a incrível riqueza brasileira de biodiversidade e as comunidades indígenas com suas próprias tradições e cultura; considerando, além disso, o recente estudo científico que apoia os benefícios da Ayahuasca para a depressão, a falta de assinatura do Protocolo de Nagoya pelo Brasil pode ser motivo de





preocupação. É, pelo menos, paradoxal, levando em conta o que o Brasil assinou e promulgou no passado.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde lançou a Estratégia Medicina Tradicional 2014-2023, que é um programa que busca implementar a MT em sistemas de saúde estabelecidos em todo o mundo, lado a lado com a medicina moderna. A OMS reconhece a importância de reconhecer também a importância de proteger os DPI das comunidades indígenas que originalmente detêm o conhecimento da MT (ou MT&C - Medicina Tradicional e Complementar).

Embora exista um interesse crescente em MT&C, ainda existem muitas perguntas sobre a qualidade e a quantidade de evidências que apoiam sua utilização. A pesquisa de MT&C deve usar métodos geralmente aceitos na avaliação dos serviços de saúde, incluindo estudos comparativos de eficácia e desenhos de métodos mistos. Também há escassez de pesquisa e inovação nas várias formas de MT&C. Para que a MT&C seja considerada parte integrante dos cuidados de saúde, ele deve ser apoiado por evidências. Isso pode ser alcançado com maior pesquisa e inovação, acompanhadas de um foco na gestão do conhecimento, incluindo direitos de proteção à propriedade intelectual. Por sua vez, é provável que isso incentive a inovação e proteja o conhecimento tradicional. Embora a MT&C agora seja um fenômeno global popular, ainda existe o risco de que o conhecimento tradicional para manter a saúde e fornecer assistência médica às pessoas em alguns países possa ser perdido. Isso deve ser levado ao conhecimento das agências apropriadas de propriedade intelectual.

[...]

A proteção adequada da MT&C por meio de propriedade intelectual convencional ou direitos sui generis pode ajudar a impedir seu uso não autorizado. As estruturas atuais de propriedade intelectual podem ser usadas para proteger inovações baseadas em MT&C e ser estendidas para incluir salvaguardas apropriadas para impedir a apropriação indevida de MT&C. Qualquer novo sistema de proteção sui generis deve não apenas garantir consentimento prévio informado, acesso e compartilhamento de benefícios, mas também fornecer amplo acesso ao MT&C, incentivando a pesquisa sobre a qualidade, segurança e eficácia da MT&C, a fim de adaptar os tratamentos existentes e desenvolver novos produtos. Estratégias apropriadas também podem garantir que terceiros não obtenham direitos de propriedade intelectual ilegítimos ou infundados sobre a MT&C. (OMS, 2013, p. 46)

É importante pontuar que nenhuma dessas convenções ou legislações procura eliminar ou demonizar, por qualquer meio, o estudo de CT ou patentes farmacêuticas baseadas em MT. Em vez disso, o objetivo de todas essas ferramentas legais é permitir que essas trocas entre comunidades indígenas e empresas farmacêuticas ocorram, de maneira a alinhar essas práticas com ideais de retribuição e reconhecimento justos.





Proibir a comercialização, o intercâmbio ou mesmo o acesso à biodiversidade e à MT significaria proibir o acesso da sociedade humana a melhores produtos e técnicas de assistência à saúde, o que não é o objetivo dos DPI. A conduta consciente ao se comunicar e trocar informações com essas comunidades resulta um enorme potencial benéfico para ambas as partes, bem como para a sociedade em escala global.

Este estudo trata do tema da apropriação indevida de materiais biológicos, principalmente a Ayahuasca, tratando principalmente da circulação criminosa da planta no passado. Portanto, o artigo avalia agora um tema inovador cuja relevância é digna de nota, dada a atenção não apenas à cultura indígena, mas principalmente à proteção e preservação dos povos indígenas que, na atual conjectura política do país, experimentaram diversas situações de desrespeito, desvalorização e negação em grande escala de seus direitos, tentando velar por uma participação justa e já não igualitária ou prioritária no reconhecimento dos direitos morais e pecuniários que correspondem a esses habitantes pelos saberes gerados e o legado transmitido.

#### **4 COMMERCE ÉQUITABLE: DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS NO COMÉRCIO JUSTO DE MEDICINA TRADICIONAL**

O presente estudo tem como objetivo ampliar a percepção social dos direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas, a fim de incitar o interesse social sobre o assunto e talvez acender mais debates sobre o tema, como tem sido explicado. Dado que este é um estudo comparativo, destinado a apresentar um breve panorama do direito internacional sobre o assunto, e considerando o fato de a maioria da Amazônia está localizada em território brasileiro, é adequado ilustrar brevemente a situação do Brasil sobre o assunto.

A autonomia dos povos indígenas tem sido um tema recorrente em debates no Brasil. Em 1973, o “Estatuto do Indígena” concedeu proteção legal a essas comunidades em termos semelhantes aos concedidos a todos os outros brasileiros, reconhecendo, além disso, as particularidades da cultura indígena, tradições, roupas e rituais. Há mais





de 40 anos, o Estatuto é a principal lei para reconhecer o status dos povos indígenas como cidadãos brasileiros, o que significa que eles têm seus direitos civis protegidos à luz da Constituição Federal Brasileira.

No entanto, o Estatuto não está imune a críticas. Embora essas comunidades sejam vistas como parte integrante da história do país, a legislação atual se concentra no status dos indígenas como civis, bem como na proteção e demarcação de suas terras, permanecendo em silêncio quando se trata dos direitos mais contemporâneos, como os DPI. Isso é particularmente preocupante no que diz respeito à Ayahuasca e às recentes descobertas científicas relacionadas aos seus princípios ativos, pois não há uma base legal atual no Brasil para garantir os DPI das comunidades indígenas sobre uma de suas tradições mais importantes. No caso da exploração industrial de sua MT, os povos indígenas carecem de bases legais que garantam firmemente qualquer tipo de lucro, monetário ou não, em troca desse tipo de exploração.

Essa crítica atingiu o poder legislativo do país. O projeto de lei 169, apresentado em 2016, propôs uma atualização no Estatuto e ampliação da proteção legal concedida a essas comunidades. Um capítulo inteiro é dedicado a questões de propriedade intelectual. O artigo 18 proposto garante a essas pessoas o direito de manter sob sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento que possuam, garantindo até o direito de negar o acesso a esses conhecimentos. Os artigos 19 e 21 são complementares, e visam garantir direitos de patente aos indígenas, assegurando-lhes o status de co-detentores de eventuais patentes reivindicadas por terceiros, independentemente de solicitação formal. O Artigo 20, por sua vez, ensina que o acesso e a utilização do CT são autorizados apenas com o consentimento dessas comunidades tradicionais. Por fim, o artigo 24 proíbe expressamente as práticas de bioprospecção, declarando nulos todos os acordos de transferência de propriedade de patente de graça ou a preços baixos.

Apesar de seu notável potencial de avanço, o Projeto de Lei 169 ainda não foi votado, o que significa que as comunidades indígenas atualmente estão protegidas apenas por uma legislação ultrapassada que não leva em consideração suas necessidades mais contemporâneas. À luz de um mundo em que a patente e a exploração industrial para fins farmacológicos são uma realidade, é seguro assumir que as comunidades indígenas enfrentarão uma necessidade cada vez maior de encontrar





formas de comércio para garantir a sobrevivência de sua identidade e tradições. Como explicado anteriormente, a História deu muitos exemplos de apropriação indébita e comércio injusto para essas pessoas. Sua busca por autonomia também deve incluir autonomia em assuntos comerciais.

A fim de promover o desenvolvimento de produtos farmacêuticos e comunidades indígenas, bem como proteger os direitos mais contemporâneos, um sistema no qual ambas as partes tenham acesso aos resultados positivos desse intercâmbio deve ser seguido. A CDB e o Protocolo de Nagoya cercam seus textos em um conceito conhecido como compartilhamento de benefícios, que pode ser conceituado como “uma ferramenta para alcançar a justiça comutativa” por meio da “ação de dar uma parte das vantagens/lucros a outros” (SCHROEDER, 2007, p. 206).

Um regime de compartilhamento de benefícios não precisa se basear na existência e na aplicação de DPIs. Pode antes operar de acordo com o modelo estabelecido pela CDB no que diz respeito ao acesso e uso de recursos biológicos ou a outros arranjos específicos (CORREA, 2002, p. 109).

Os DPI podem ser ferramentas valiosas para promover o desenvolvimento social em muitos aspectos. Embora o compartilhamento de benefícios não signifique necessariamente o compartilhamento de benefícios monetários, ele tem o potencial de significar um sistema justo de retribuição pela contribuição dos povos indígenas para o progresso científico e farmacêutico. Mesmo assim, quando se trata de biodiversidade e MT, deve-se levar em consideração que os detentores desse tipo de conhecimento não necessariamente consideram os DPI mais importantes do que suas próprias crenças culturais e morais.

Não é dizer que os povos indígenas desconhecem como sua cultura é percebida fora da comunidade. Pelo contrário, o oposto está mais próximo da verdade (CORREA, 2002, p. 28). No entanto, os direitos de propriedade individuais são frequentemente considerados menores ou mesmo ilógicos quando comparados aos costumes e méritos consagrados das tradições passageiras. A espiritualidade que envolve seus hábitos e economia, mais do que um meio de se conectar à natureza e a outros seres humanos, é um presente que deve ser venerado (ZERDA-SARMIENTO; FORERO-PINEDA, 2002, p. 8).







O mundo contemporâneo atualiza essa percepção lentamente, mesmo que a sacralidade de seus rituais ainda seja muito importante em sua cultura. Além da tentativa de atualizar a legislação nacional, o Brasil também conta com o Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual (INBRAPI), uma instituição administrativa concebida com o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito ao CT, à MT e à biodiversidade (BELFORT, 2006, p. 102). É um esforço claro para atualizar as comunidades indígenas sobre seus direitos essenciais no mundo contemporâneo e, embora esse esforço seja admirável, esse tipo de noção ainda não foi generalizado.

Em um mundo guiado por retribuição financeira, a percepção indígena pode parecer estranha, mas não é menos digna de respeito. A fim de promover o respeito por essas crenças e, ao mesmo tempo, emparelhar-se com a dogmática da Propriedade Intelectual, deve haver uma ocorrência central ideal em torno da qual elas se encontram. Para isso, os franceses têm um termo apropriado: *commerce équitable*, no qual iremos mergulhar a continuação.

Embora o comércio justo ou comércio equitativo possa ser o mais próximo de uma tradução fiel do termo em francês, ele não evoca completamente o núcleo de seu objetivo. *Commerce équitable* não significa justiça monetária a uma transação econômica, mas toda uma gama de medidas que buscam tornar-se a negociação ao máximo da justiça. Sok traz uma definição de *commerce équitable*:

A definição convencional de *commerce équitable*: a primeira definição foi estabelecida pela rede informal de trabalho não permanente chamada FINE, com base nos primeiros trabalhos das quatro grandes "organizações de comércio equitativo": The Fairtrade Labeling Organization, International Fair Trade Association, A Rede de Lojas do Mundo Europeu, Associação Européia de Comércio Justo. Assim, o termo é definido como "uma associação comercial fundada no diálogo, na transparência e no respeito, na qual o objetivo é alcançar maior equidade no comércio mundial. Contribui para o desenvolvimento sustentável, oferecendo melhores condições comerciais e garantindo seus direitos aos produtores e trabalhadores marginalizados, mais particularmente no sul do planeta, as organizações equitativas de comércio (apoiadas pelos consumidores) se comprometem ativamente a apoiar os produtores, conscientizando e conduzindo uma campanha para mudanças nas regras e práticas do comércio internacional convencional. (SOK, 2013, p. 31).





A diferença entre comércio justo, compartilhamento de benefícios e commerce équitable é sutil. Embora o comércio justo implique um processo no qual um terceiro, como um Estado Soberano ou uma instituição, supervisiona acordos comerciais, a fim de garantir imparcialidade, o compartilhamento de benefícios pode abranger outros tipos de relacionamentos de retribuição de contribuição que não significam necessariamente renderização monetária. O commerce équitable, por outro lado, é orientado por relações comerciais, embora com uma abordagem mais humanitária. O artigo 60 da lei francesa nº. 2005-882, de 2 de agosto de 2005, afirma que o commerce équitable visa viabilizar e garantir progresso econômico e social para trabalhadores economicamente vulneráveis, estimulando relações comerciais com compradores que, sob certas condições, tentam garantir a responsabilidade e o desenvolvimento social<sup>10</sup>.

As evidências demonstram que o commerce équitable pode ter resultados positivos quando adotado pelas comunidades tradicionais. Com uma filosofia de "comércio, não ajuda" (trade, not aid), que no direito anglo-saxão se conhece como Fairtrade, o commerce équitable fornece aos produtores dos materiais comercializados recursos e meios para obter sucesso nesse tipo de atividade. Ao minimizar os intermediários entre os detentores originais dos materiais e seus respectivos compradores, a entrada do primeiro no círculo de relações comerciais é facilitada, os impostos sobre a transferência de produtos são reduzidos e as chances de sucesso de subsistência são aumentadas (CHAVEZ-BECKER; NATAL, 2012, p. 598-599)

Isso também pode ser verdade nas negociações entre empresas farmacêuticas e povos indígenas. Ao utilizar um sistema de commerce équitable, não apenas a Propriedade Intelectual dos povos indígenas será protegida, mas eles também serão

<sup>10</sup> Artigo 60 - Modificado pela Lei nº 2015-990, de 6 de agosto de 2015 - art. 219

I. - O *commerce équitable* faz parte da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável.

II - O *commerce équitable* visa garantir o progresso econômico e social dos trabalhadores em desvantagem econômica, devido à sua precariedade, remuneração e qualificação, organizadas em estruturas de governança democrática, por meio de relacionamentos com um comprador, que satisfazem as seguintes condições:

1 ° Um acordo entre as partes no contrato por um período de tempo para limitar o impacto dos riscos econômicos sofridos por esses trabalhadores, que não podem ser inferiores a três anos;

2 ° o pagamento pelo comprador de um preço remuneratório para os trabalhadores, estabelecido com base na identificação dos custos de produção e em uma negociação equilibrada entre as partes no contrato;

3 ° A concessão pelo comprador de um valor adicional obrigatório destinado a projetos coletivos, além do preço de compra ou integrado ao preço, com o objetivo de fortalecer as capacidades e o empoderamento dos trabalhadores e de sua organização.





capazes de exercer ativamente sua autonomia como partes dessas negociações que é o que definitivamente interessa. A autonomia de um grupo vulnerável pode se traduzir no primeiro passo em direção ao avanço social, econômico e intelectual, e nenhuma dessas coisas é fatalmente oposta a manter suas tradições.

Além disso, essas possibilidades também podem ser verdadeiras para a Ayahuasca e para as várias comunidades indígenas da América do Sul, que a possuem como elemento-chave de rituais de cura religiosos. O tema da Ayahuasca é delicado por sua história com a popularização de uso de patentes não consentidas. No entanto, quando se trata de seus princípios ativos e das futuras patentes farmacêuticas que a recente validação científica pode propiciar, as várias comunidades indígenas que mantêm a infusão como parte de suas tradições e rituais religiosos podem ser capazes de firmar suas vontades nessas negociações.

O commerce équitable é uma coleção de ideais éticos postos em prática. De sustentabilidade a redução da desigualdade econômica e justiça do comércio, bem como prestação de trabalho e autonomia de comunidades vulneráveis, a prática do comércio justo pelas diretrizes francesas pode ser uma alternativa responsável e positiva, em detrimento outras formas de exploração de CT e materiais biológicos, como biopirataria e bioprospecção. O commerce équitable permite que as comunidades que detêm essas fontes tenham autonomia sobre qual aspecto de sua cultura será compartilhada e como isso será feito, permitindo possibilidades de aprimoramento econômico e social, além de reforçar tradições que remontam aos tempos antigos.

## 5 CONCLUSÕES

O Brasil é um dos países com maior concentração de diversidade biológica. Comunidades tradicionais como as indígenas têm um papel muito importante na identidade brasileira, sendo impossível separar o patrimônio indígena da história do Brasil. A herança do povo indígena vai além de relações sanguíneas, suas culturas, suas tradições, rituais e MT. Essa última tem potencial de cura corroborado por estudos científicos e, portanto, precisa ser protegida.





Apesar de sua rica herança cultural, o Brasil é um país com enormes deficiências em relação à proteção eficiente, legislativa e administrativa, de DPI de comunidades indígenas. O presente estudo tem por escopo os DPIs das comunidades indígenas relacionados à Ayahuasca. Tal temática é de extrema relevância, uma vez que os estudos em PI pertinentes às comunidades indígenas não são proeminentes, resultando-se em um menor conhecimento de tais comunidades sobre seus próprios DPIs.

Com a recente validação científica, a Ayahuasca pode se tornar um tema principal na negociação de patentes com corporações farmacêuticas, entidades que têm um histórico de conduta de desapropriação de recursos naturais e de CT de povos indígenas para ganho comercial. A Ayahuasca é uma bebida comumente conhecida por suas qualidades psicoativas. É considerada sagrada pelos povos indígenas da Região Amazônica na América do Sul, sendo costumeiramente utilizada em tratamentos e rituais religiosos. Na era da Convenção da Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoya, tal conduta não é aceitável, haja vista que os DPI desses povos indígenas sobre MT e recursos naturais são parte de suas culturas e precisam ser respeitados.

Para alcançar avanços farmacêuticos e tecnológicos, mantendo o respeito pelas tradições indígenas, um sistema de compartilhamento consensual e representação precisa ser instalado. O conceito mais próximo que a sociedade tem nos dias de hoje é o sistema francês de commerce équitable, que proporciona formas para comunidades vulneráveis ganharem autonomia e os aproxima de compradores em potencial, valorizando, assim, seus próprios trabalhos e reduzindo gastos exagerados de transferências e negociações.

O direito do povo indígena de autodeterminação, em um mundo que se distancia mais e mais de seus hábitos, é de extremo valor. Instaurar práticas que permitam esse tipo de autonomia se alinha com o objetivo dos DPI, dado que o commerce équitable tem o potencial de denotar melhor entendimento do valor do CT e da biodiversidade para a sociedade moderna, enquanto avanços científicos, tecnológicos e farmacêuticos ainda podem ser alcançados através de intercâmbios conscientes de conhecimento e dos benefícios de sua comercialização.





## REFERÊNCIAS

ALVES, R. J. V.; WEKSLER, M.; OLIVEIRA, J. A.; BUCKUP, P. A.; POMBAL JR, J. P. ; SANTANA, H. R.G.; PERACCHI, A. L.; KELLNER, A. W.A.; ALEIXO, A.; LANGGUTH, A.; ALMEIDA, A. M. P. ; ALBERNAZ, A. L.; RIBAS, C. C.; ZILBERBERG, C.; GRELLE, C. E. V.; ROCHA, C. F. D.; LAMAS, C. J. E.; HADDAD, C. F. B.; BONVICINO, C. R.; PRADO, C. P. A.; LIMA, D. O.; ROSSA-FERES, D. C.; SANTOS, F. R.; SALIMENA, F. R. G.; PERINI, F. A.; BOCKMANN, F. A.; FRANCO, F. L.; GIUDICE, G. M.L. DEL, C.; GUARINO, R.; VIEIRA, I. C. G.; MARINHO-FILHO, J.; WERNECK, J. M. C. F.; SANTOS, J. A. D.; NASCIMENTO, J. L.; NESSIMIAN, J. L.; CORDEIRO, J. L. P. ; CLARO, K. D.; SALLES, L. O.; CASATTI, L.; PY-DANIEL, L. H. R.; SILVEIRA, L. F.; TOLEDO, L. F.; OLIVEIRA, L. F.; MALABARBA, L. R.; SILVA, M. D.; COURI, M. S.; MARTINS, M.; TAVARES, M. D. S.; SOBRAL, M. E. G.; VIEIRA, M. V.; OLIVEIRA, M. L. A.; PINNA, M.; HOPKINS, M. J. G.; SOLÉ, M.; MENEZES, N. A.; PASSOS, P. ; D'ANDREA, P. S.; PINTO, P. C. E. A.; VIANA, P. L.; TOLEDO, P. M.; REIS, R. E.; VILELA, R.; BASTOS, R. P. ; COLLEVATTI, R. G.; CERQUEIRA, R.; CASTROVIEJO-FISHER, S.; CARAMASCHI, U. Brazilian legislation on genetic heritage harms Biodiversity Convention goals and threatens basic biology research and education. An. Acad. Bras. Ciênc., Rio de Janeiro, v. 90, n. 2, p. 1279-1284, abril 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0001-37652018000401279&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0001-37652018000401279&lng=en&nrm=iso). Acesso em 31 julho 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0001-3765201820180460>.

AMUSAN, Lere. Politics of biopiracy: an adventure into Hoodia/Xhoba patenting in Southern Africa. African Journal of Traditional, Complementary and Alternative Medicines: AJTCAM, v. 14, n. 1, p. 103-109. 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5411860/>. Acesso em 30 julho 2018.

ANTUNES, Henrique Fernandes. Droga, religião e cultura: um mapeamento da controvérsia pública sobre a Ayahuasca no Brasil. 2012. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11012013-105100/pt-br.php>. Acesso em 17 julho 2018.

BELFORT, Lúcia Fernanda Inácio. A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas em face da Convenção sobre Diversidade Biológica. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5138/1/DISSERTACAO%20Lucia%20Fernanda%20Inacio%20Belfort.pdf> . Acesso em 12 Aug. 2019.

BOFF, S. O.; GIMENEZ-PEREIRA, M.C. Conocimientos tradicionales: acercamientos de los marcos regulatorios de propiedad intelectual entre Brasil y México. Revista Opinión Jurídica (Fortaleza), v. 15, p. 198, 2017. Disponível em:





<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/issue/view/41>. Acesso em 29 julho 2018.

BRASIL. Convenção da Diversidade Biológica. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/>. Acesso em 31 julho 2018.

BRASIL. Law 6.001, of December 19th, 1973. Indian Statute. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 Dez 1973. Bill 2328/1970.

BRASIL. Projeto de Lei nº 169, of 2016. Indian Statute. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125563>. Acesso em 03 Ago 2019.

CALLAWAY, J.C; MCKENNA, D.J; GROB, C.S; BRITO, G.S; RAYMON, L.P; POLAND, R.E; ANDRADE, E.N; ANDRADE E.O; MASH, D.C. Pharmacokinetics of Hoasca alkaloids in healthy humans. J Ethnopharmacol. V 65, n. 3, p. 143-256, 1999. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/10404423>. Acesso em 17 julho 2018.

CASTILLO-PÉREZ, Leyda Sughei, Régimen jurídico para la protección de la medicina tradicional y otros usos de la biodiversidad en las comunidades indígenas. México: Editorial Porrúa, 2006.

CHAVEZ-BECKER, Carlos; NATAL, Alejandro. Desarrollo regional y acción de base: El caso de una organización indígena de productores de café en Oaxaca. Econ. soc. territ, Toluca, v. 12, n. 40, p. 597-618, dic. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S140584212012000300003&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140584212012000300003&lng=es&nrm=iso). Acesso em 31 julho 2018.

CORREA, Carlos. Maria. Protection and Promotion of Traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries. SOUTH CENTRE (Independent Commission of the South on Development Issues. Buenos Aires: University of Buenos Aires, 2002. Disponível em: <http://apps.who.int/medicinedocs/en/d/Js4917e/>. Acesso em 19 julho 2018.

ESCOBAR-CORNEJO, Guillermo Saúl. Las propiedades farmacocinéticas del Ayahuasca. LIBERABIT, v. 21, n. 2, p. 313-319, 2015. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/liberabit/articulo/las-propiedades-farmacocineticas-del-Ayahuasca>. Acesso em 15 julho 2018.

FRANÇA. Lei nº 2005-882, de 02 de Agosto de 2005. Para empresas de médio e pequeno porte. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000452052&categorieLien=id>. Acesso em 28 julho 2018.

FRECSKA, E., BOKOR, P., WINKELMAN, M. The therapeutic potentials of ayahuasca: possible effects against various diseases of civilization. Front Pharmacol, v. 7, n. 35, 2016.





Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26973523>. Acesso em 15 julho 2018.

GIMÉNEZ-PEREIRA, Marta Carolina. Efectos de la Protección de Patentes Farmacéuticas. Un análisis de Propiedad Intelectual. 1ª. ed. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2017. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/mex/ebook/efectos-de-la-proteccion-de-las-patentes-farmaceuticas-un-analisis-de-propiedad-intelectual-marta-gimenez-pereira-9788491436713>. Acesso em 25 agosto 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. "El Protocolo de Nagoya y su impacto para América Latina y el Caribe" em Puentes. Análisis e Información sobre Comercio y Desarrollo Sostenible para América Latina. Volume 15, nº 9. Noviembre 2014. Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/puentes/news/el-protocolo-de-nagoya-y-su-impacto-para-am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe>. Acesso em 22 abril 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Convention 169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention. Geneva, 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C169](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169). Acesso em 27 fev. 2019.

MILLER, Loren S. Da Vine. U.S. Pat. Plant 5,751. Jun. 17, 1986. 5p. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/USPP5751P/en>. Acesso em 24 nov. 2018.

PALHANO-FONTES, F.; BARRETO, D.; ONIAS, H.; ANDRADE, K.; NOVAES, M.; PESSOA, J.; MOTA-ROLIM, S. A.; OSÓRIO, F. L.; SANCHES, R.; SANTOS, R. G.; TÓFOLI, L. F.; SILVEIRA, G. O.; YONAMINE, M.; RIBA, J.; SANTOS, F. R.; SILVA-JUNIOR, A. A.; ALCHIERI, J. C.; GALVÃO-COELHO, N. L.; LOBÃO-SOARES, B.; HALLAK, J. E. C.; ARCOVERDE, E.; MAIA-DE-OLIVEIRA, J. P.; ARAÚJO, D. Rapid antidepressant effects of the psychedelic ayahuasca in treatment-resistant depression: A randomised placebo-controlled trial. *BioRxiv*, v. 49, n. 4, pp. 655-663, março 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/psychological-medicine/article/rapid-antidepressant-effects-of-the-psychedelic-Ayahuasca-in-treatment-resistant-depression-a-randomized-placebocontrolled-trial/E67A8A4BBE4F5F14DE8552DB9A0CBC97>. Acesso em 01 julho 2018.

PENA-NEIRA, Sergio. Balancing Rights and Obligations in Sharing Benefits from Natural Genetic Resources: Problems, Discussions and Possible Solutions. *Anu. Mex. Der. Inter*, México, v. 9, p. 153-165, Jan. 2009. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/286/496>. Acesso em 09 julho 2018.

PÉREZ-MIRANDA, Rafael Julio. Tratado de Derecho de la Propiedad Industrial. 5. ed. México: Editorial Porrúa, 2011.





PÉREZ-MIRANDA. Primer Seminario Internacional sobre Agrobiotecnología, plantas y Propiedad Intelectual. Palestra apresentada na Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, em 4 novembro 2019.

PÉREZ-MIRANDA, Rafael Julio; DE LA CONCHA-PICHARDO, Quetzalli. Protección de los conocimientos tradicionales y de los vegetales en el Código Orgánico de la Economía Social de los Conocimientos de Ecuador. Revista Alegatos, México: Universidad Autónoma Metropolitana, Mayo/Agosto 2017. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/alegatos/articulo/conocimientos-tradicionales-y-de-los-vegetales-en-el-codigo-de-los-conocimientos-de-ecuador>. Acesso em 20 julho 2018.

RABITZ, Florian. Biopiracy after the Nagoya Protocol: Problem Structure, Regime Design and Implementation Challenges. Bras. Political Sci. Rev., São Paulo, v. 9, n. 2, p. 30-53, Aug. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-38212015000200030](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-38212015000200030). Acesso em 31 julho 2018.

REPUBLIC OF CHINA. Law of Patent Act. 2019. Disponível em: <https://law.moj.gov.tw/ENG/LawClass/LawAll.aspx?pcode=J0070007>. Acesso em 13 ago. 2019.

RIBA, J.; ANDERER, P. ; MORTE, A.; URBANO, G.; JANÉ, F.; SALETU, B.; BARBANOJ, M. J. Topographic pharmaco-EEG mapping of the effects of the South American psychoactive beverage ayahuasca in healthy volunteers. British journal of clinical pharmacology, London, v. 53, n. 6, p. 613–628, 2002. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1874340/>. Acesso em 17 julho 2018.

SCHROEDER, D. Benefit sharing: it's time for a definition. Journal of Medical Ethics, v. 33, n. 4, p. 205-209, 2007. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2652775>. Acesso em 29 julho 2018.

SHANON, Benny. Os conteúdos das visões da Ayahuasca. Mana, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 109-152, out. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132003000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132003000200004&lng=en&nrm=iso). Acesso em 18 julho 2018.

SHIVA, Vandana. Bioprospecting as sophisticated biopiracy. Signs, v. 32, n. 2, p. 307-313, 2007. Disponível em: <http://www.ask-force.org/web/Shiva/Shiva-Bioprospecting-Biopiracy-2007.pdf>. Acesso em 26 julho 2018.

SOK, Bovy. Commerce équitable, développement durable: approche juridique. Droit: Université Montpellier I, 2013. Français. tel-00853402v1. Disponível em: [https://tel.archives-ouvertes.fr/file/index/docid/853402/filename/Matringe\\_Sok\\_these\\_18\\_06\\_2013.pdf](https://tel.archives-ouvertes.fr/file/index/docid/853402/filename/Matringe_Sok_these_18_06_2013.pdf). Acesso em 18 julho 2018.







WORLD HEALTH ORGANIZATION. "Depression: let's talk" says WHO, as depression tops list of causes of ill health. Disponível em: <http://www.who.int/news-room/detail/30-03-2017--depression-let-s-talk-says-who-as-depression-tops-list-of-causes-of-ill-health>. Acesso em 24 julho 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Protection and Promotion of Traditional Medicine: Implications for Public Health in Developing Countries. Buenos Aires: University of Buenos Aires, 2002. Disponível em: <http://apps.who.int/medicinedocs/en/d/Js4917e/>. Acesso em 19 julho 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO traditional medicine strategy: 2014-2023. ISBN 978 92 4 150609 0, Geneva: Switzerland, 2013. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/92455/9789241506090\\_eng.pdf;jsessionid=2C1B5C90E71650EF63BF1B3E088538AD?sequence=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/92455/9789241506090_eng.pdf;jsessionid=2C1B5C90E71650EF63BF1B3E088538AD?sequence=1). Acesso em 28 julho 2018.

ZERDA-SARMIENTO, Álvaro; FORERO-PINEDA, Clemente. Los derechos de propiedad intelectual sobre los conocimientos de las comunidades étnicas. Revista internacional de ciencias sociales, Marzo Número 171. La sociedad del conocimiento, pp. 2-3. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/salactsi/forero.pdf>. Acesso em 17 julho 2018.

